

LEI ORGANICA
DO MUNICÍPIO DE
NOVA SANTA
ROSA

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO..... | 4 |
| CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA | 4 |
| CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO | 5 |
| SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA | 5 |
| SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM | 9 |
| SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR..... | 10 |
| CAPÍTULO III - DOS BENS DO MUNICÍPIO | 11 |
| CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES..... | 13 |
| TÍTULO II - DO GOVERNO MUNICIPAL | 16 |
| CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO..... | 16 |
| SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL | 16 |
| SEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO..... | 17 |
| SEÇÃO III - DA MESA..... | 18 |
| SEÇÃO IV - DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL | 19 |
| SEÇÃO V - DOS VEREADORES | 23 |
| SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES | 27 |
| SEÇÃO VII - DAS SESSÕES | 29 |
| SEÇÃO VIII - DAS DELIBERAÇÕES..... | 31 |
| SEÇÃO IX - DO PROCESSO LEGISLATIVO..... | 33 |
| SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL..... | 33 |
| SUBSEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA..... | 33 |
| SUBSEÇÃO III - DAS LEIS..... | 34 |
| SEÇÃO X - DA INICIATIVA POPULAR | 37 |
| SEÇÃO XI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA | 38 |
| CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO..... | 40 |
| SEÇÃO I - DO PREFEITO MUNICIPAL | 40 |
| SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES..... | 42 |
| SEÇÃO III - DAS LICENÇAS | 42 |
| SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO | 43 |
| SEÇÃO V - DO JULGAMENTO DO PREFEITO | 46 |
| SEÇÃO VI - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS..... | 49 |
| SEÇÃO VII - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO | 50 |
| SEÇÃO VIII - DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE | 51 |
| CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE FISCAL..... | 51 |
| TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO..... | 52 |
| CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL..... | 52 |
| CAPÍTULO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS | 57 |
| CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL | 59 |
| CAPÍTULO IV - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS | 64 |
| CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA PÚBLICA | 67 |
| TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS..... | 68 |
| CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS..... | 68 |
| SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS | 68 |
| SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR..... | 69 |
| SEÇÃO III - DA RECEITA E DA DESPESA | 71 |
| CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS..... | 73 |
| CAPÍTULO III - DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS | 77 |
| SEÇÃO I - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | 77 |
| SEÇÃO II - DO CONTROLE INTERNO..... | 77 |
| TÍTULO V - DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL | 78 |
| CAPÍTULO I - DA ORDEM ECONOMICA | 78 |
| SEÇÃO I - DOS PRINCIPIOS GERAIS..... | 78 |
| SEÇÃO II - DA POLÍTICA URBANA | 79 |

| | |
|--|----|
| SEÇÃO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA..... | 82 |
| CAPÍTULO II - DA ORDEM SOCIAL..... | 84 |
| SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS | 84 |
| SEÇÃO II - DA SAÚDE | 85 |
| SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 87 |
| SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO | 88 |
| SEÇÃO V - DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER | 91 |
| SEÇÃO VI - DO MEIO AMBIENTE | 92 |
| SEÇÃO VII - DA CIENCIA E TECNOLOGIA | 94 |
| SEÇÃO VIII - DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO | 95 |
| SEÇÃO IX - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO | 96 |
| SEÇÃO X - DA DEFESA DO CIDADÃO | 97 |
| TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 98 |

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º. O Município de Nova Santa Rosa, parte integrante do Estado do Paraná, e da República Federativa do Brasil, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia política, organizacional, legislativa e financeira, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, tendo como princípios e objetivos:

I – respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, à Constituição do Estado do Paraná, à esta Lei Orgânica e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

II – a defesa dos direitos humanos;

III – a defesa da igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

IV – garantia e aplicação da justiça;

V – a busca permanente da justiça social;

VI – a prestação eficiente dos serviços públicos, garantida a modalidade das tarifas;

VII – o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;

VIII – a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram o Estado e a Federação:

IX – a defesa de meio ambiente e da qualidade de vida;

X – promoção do desenvolvimento industrial, agro-industrial, turístico e comercial.

Art. 2º. O Município de Nova Santa Rosa poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual vigente.

§ 1º - a cidade de Nova Santa Rosa é a sede do Município;

§ 2º - a sede do Município somente poderá ser alterada mediante Lei Complementar municipal e após consulta plebiscitária;

§ 3º - poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, se conveniente for, nomear um administrador distrital, que terá sua competência fixada em lei;

§ 4º - a incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município, para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual e respectiva Lei Complementar.

Art. 3º. São símbolos do Município de Nova Santa Rosa o Brasão, a Bandeira e o Hino, estabelecidos por Lei Municipal, aprovada por maioria absoluta da Câmara.

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

I – o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal;

II – o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º. A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, realizar-se-á, aplicadas as regras da Constituição Federal e na forma da legislação eleitoral vigente.

Art. 6º. A posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores dar-se-á em 1º de janeiro de ano subsequente ao da eleição.

CAPITULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º. Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – elaborar e revisar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, consoante ao previsto no Estatuto das Cidades;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - atuar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental em consonância com o sistema estadual de ensino;

VI - elaborar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, sua Lei Orçamentária Anual e seu Plano Plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico¹ de seus servidores públicos;

XII – dispor sobre os regimes de concessão ou permissão dos serviços públicos locais;

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, peri-urbano e rural;

XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, e ao bem - estar, recreação, sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois de sua revogação;

XVI - dispor sobre o comércio ambulante;

¹ A EC n.º 19 acabou com o regime jurídico único.

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas;

XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, impondo penalidades aos infratores;

XXIII - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX - estabelecer e impor por penalidades por infração das leis e regulamentos;

XXX - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXXII - aceitar legados e doações;

XXXIII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXV - estabelecer e implantar política de educação e desenvolvimento sustentável visando evitar o êxodo rural;

XXXVI - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXXVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXXVIII - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitando as normas gerais da legislação federal;

XXXIX – legislar sobre a coleta, despejo, depósito e esgotamento de resíduos sólidos e líquidos;

XL – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XLI – aceitar ou renunciar legados ou doações;

XLII – fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário e higiênico, quando colocados a venda;

XLIII – assegurar a expedição de certidões administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

XLIV – dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XLV - preceituar sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º. É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

XIII - dar incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

XIV – zelar pela higiene e segurança pública;

XV – a conservação de estradas e caminhos;

XVI – legislar sobre higiene, medicina e segurança no trabalho;

XVII – dispor sobre prevenção e serviços de combate a incêndio;

XVIII – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

§ 1º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - A cooperação do Município com a União e Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, far-se-á segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

§ 3º - As metas relacionadas nos incisos deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 9º. Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

II – sistema municipal de educação;

III – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV – defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V – combate a todas as formas de poluição ambiental;

- VI – uso e armazenamento de agrotóxicos;
- VII – defesa do consumidor;
- VIII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- IX – seguridade social;
- X – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, segurança, sossego, higiene, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade;
- XI – o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10. O patrimônio público municipal de Nova Santa Rosa é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para a população.

Parágrafo único – São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas, móveis, imóveis, créditos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 11. Toda a alienação de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada a legislação pertinente.

§ 1º - A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2º - A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins

lucrativos, reconhecida como de utilidade pública, independerá de avaliação prévia e de licitação.

Art. 12. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, em relação aos seus bens.

Art. 13. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 14. A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultante de obras públicas ou de modificações de alinhamento, inapropriáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 16. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial ou dominal dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, devidamente justificado.

2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.

3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 17. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos

destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e sejam considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, identificação, o número de registro, órgãos aos quais estejam distribuídos, a data de inclusão e seu valor no cadastro.

§ 2º Os estoques de coisas fungíveis e de materiais utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

§ 3º Lei Municipal disporá sobre a forma de identificação em Veículos, Equipamentos de domínio Público Municipal e Impressos Oficiais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art.18. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da Lei, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou privilégios entre brasileiros;

IV – subvencionar, permitir ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação a propaganda política-partidária ou afins, estranhos à administração;

V – dar publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos;

VI – conceder renúncias de receita sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – instituir, exigir ou aumentar tributos sem Lei que os estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que possuam situação econômica igual ou semelhante;

IX – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto, ou entidades religiosas sem fins lucrativos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XIV - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

XV – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

XVI – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

XVII – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

XVIII – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

XIX – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

XXX – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

XXXI – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º da Constituição Federal;

XXXII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

XXXIII – dar nome de pessoas vivas a prédios e logradouros públicos municipais;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autoriza a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigências no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas decorrentes de força maior, como as de calamidade pública, mediante ato do Poder Executivo, “*ad referendum*” do Legislativo Municipal.

§ 4º Renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação

de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. O Poder legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, composta de 09 Vereadores;² em número proporcional à população do Município.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, cada ano será considerado uma sessão legislativa, e cada sessão legislativa será dividida em dois períodos legislativos com duração de seis meses.

Art. 20. O número de Vereadores da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, será fixada de acordo com as normas estabelecidas na Legislação Federal ou Estadual vigente.

Art. 21. Os vereadores são representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o país, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;

² Esta emenda está fixando expressamente o número de Vereadores, conforme vêm entendendo os Tribunais.

V - idade mínima de dezoito anos;

VI – filiação partidária.

Parágrafo único. As inelegibilidades para o cargo de vereador são as estabelecidas pela Constituição Federal e na legislação vigente.

Art. 22. Salvo disposição em contrário, constantes desta lei ou da legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros em sessões públicas.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

Art. 23. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 24. O Presidente prestará o seguinte compromisso: “ **PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO.**”, e, em seguida, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada vereador, que declarará: “**ASSIM O PROMETO.**”

§ 1º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 23 poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e entregar a declaração de seus bens.

SEÇÃO III DA MESA

Art. 25. No dia da sessão de instalação e posse, incontinentemente a celebração, os vereadores sob a presidência do mais idoso entre os eleitos, e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e a maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 26. A Mesa Diretiva será composta de um Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º - No impedimento ou ausência do Presidente ou do Vice-Presidente, assumirá o cargo o 1º Secretário e a na ausência deste o membro subsequente da Mesa Diretiva, obedecida a ordem de ocupação dos cargos.

§ 2º - Em caso de impedimento dos vereadores ocupantes dos cargos mencionados no § 1º deste artigo, assumirá o vereador mais idoso presente à sessão.

§ 3º - Na composição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 27. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão especial, no horário regimental, no primeiro dia útil subsequente a última Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa, para renovação da Mesa Diretiva para o Biênio seguinte.

Art. 28. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II – suplementar, por resolução, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação;

III – elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;

IV – devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

V – enviar ao Prefeito, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VI – elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na lei orçamentária do Município;

VII – propor projetos de decreto legislativo e de resolução;

VIII – propor projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos adicionais especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara Municipal;

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal na forma da Constituição Estadual;

X - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara Municipal dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V - baixar as resoluções e os decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI - fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VII - declarar extinto o mandato de Vereadores nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário e financeiro do mês anterior;

X – proceder ao encaminhamento das decisões do Plenário e da Mesa;

XI – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos termos do §1º do artigo 20 da Constituição do Estado do Paraná.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30. Compete, privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o regimento interno;

II – elaborar o regimento interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece a Constituição Federal;

V – aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VI – fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, e sua forma de reajuste, observados os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, 2º, I, da Constituição Federal³;

§ 1º Os subsídios de que trata o inciso VI deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.^{4/5}

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

³ Adaptado aos termos da EC n. 25, que dispõe que a fixação dos subsídios, inclusive dos Vereadores, deve ser feita por lei.

⁴ O subsídio de todos os agentes políticos, inclusive dos Secretários Municipais, deverão ser fixados em parcela única, significando dizer que não poderá haver parte fixa e parte variável (para os Vereadores), sendo vedado o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, inclusive verba de representação. Embora a atual redação do inciso VI do art. 29 da CF/88 tenha deixado de fazer remissão ao § 4º do art. 39, que veda expressamente a quem receba subsídio o pagamento de quaisquer outras vantagens, o dispositivo continua sendo aplicável aos subsídios dos Vereadores, dado o seu alcance geral.

Portanto, prevalece a exigência da fixação dos subsídios em parcela única, vedado o pagamento de qualquer outra vantagem acessória.

⁵ Quanto à verba de representação do Presidente, embora depois da EC nº 19 não possa mais existir, nos termos do § 4º do art. 39 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19, nada impede que se atribua ao Chefe do Poder Legislativo subsídio diferenciado dos demais Vereadores, desde que em parcela única. Embora, num primeiro momento, tenha me colocado contra tal hipótese, evolui para admiti-la, por não ver, para o caso, qualquer obstáculo jurídico, respeitada a exigência de parcela única.

Aqui surge um outro problema. Com o advento da EC nº 25, o Vereador não pode perceber mais do que determinado percentual sobre o subsídio do Deputado. Atribuindo-se um subsídio maior ao Presidente, pode ser que se ultrapasse aquele percentual. Caso os subsídios dos Vereadores sejam fixados no percentual máximo sobre o do deputado, a única solução possível é a redução dos subsídios dos demais Vereadores de forma que o do Presidente fique no limite do subsídio do deputado.

- IX – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do país por qualquer prazo;
- XI – criar Comissões de inquérito sobre fato determinado e referente à administração municipal;
- XII – apreciar os vetos do Prefeito;
- XIII – conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XIV - representar ao Ministério Público a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;
- XV – julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;
- XVI – convocar servidores para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;
- XVII – aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;
- XVIII - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- XIX – processar os Vereadores, conforme dispuser a lei;
- XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XXI – declarar a perda ou a suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores;
- XXII – fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, inclusive os da administração direta.
- XXIII - convocar os Secretários Municipais e pessoas ligadas diretamente à administração municipal para prestar esclarecimentos pessoalmente sobre assuntos de suas competências no prazo de 15 dias;
-

Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II – abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III - concessões de isenções de impostos municipais;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – fixação de efetivo, organização e atividades da guarda municipal, atendidas as prescrições da Legislação Federal;

VI – criação, classificação e extinção de cargos, empregos, e funções públicas municipais, na administração direta ou indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pela Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII – regime jurídico, plano de carreiras e lei de remuneração dos servidores municipais, na administração direta ou indireta;

VIII – autorização de operações de crédito e empréstimos interno e externo para o Município, observada a legislação estadual e a federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

IX – autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local e de terceiros;

X – aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;

XI – cessão, por empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XII – aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos da Constituição Federal;

XIII – autorização ao Prefeito Municipal, mediante lei específica para área incluída previamente no plano diretor da cidade, nos termos da lei federal, para impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe as penas previstas na Constituição Federal e no Estatuto das cidades.

XIV – denominar e alterar denominação de próprios e logradouros públicos, observada legislação municipal específica sobre a matéria.

XV – concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

XVI – código de obras e edificações, tributos e posturas municipais;

XVII – serviço funerário e cemitérios;

XVIII – comércio ambulante;

XIX – critérios para a delimitação do perímetro urbano e sua expansão.

XX – com observância das normas gerais, Federais e suplementares do Estado:

- a) educação, cultura, ensino e desporto;
- b) proteção à infância, à juventude e à velhice;
- c) proteção a integração social das pessoas portadores de deficiência;
- d) higiene, medicina e segurança do trabalho;
- e) direito urbanístico;
- f) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, fauna e flora, defesa do solo e recursos naturais;
- g) proteção ao meio ambiente e controle da poluição;
- h) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- i) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- j) concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- k) autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação em encargos.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 32. Os Vereadores, em número proporcional à população municipal, são os representantes do povo para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A população do Município, que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores, será aquela estimada pelo órgão competente, por escrito, à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior às eleições.

Art. 33. O vereador, no exercício de seu mandato, detém, entre outras, as seguintes prerrogativas:

I – participar como agente do processo pertinente às funções essenciais do Poder Legislativo:

- a) função organizante, compreendendo a elaboração da Lei Orgânica e suas emendas;
- b) função legislativa;
- c) função fiscalizadora;
- d) função julgadora;
- e) função administrativa interna;
- f) função de assessoramento.

II – integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

III – promover perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;

IV – promover outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 34. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquia, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível **ad nutum** pela administração nas entidades referidas no inciso I, “a”, deste artigo, salvo se estiver licenciado do mandato de Vereador.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível **ad nutum** nos órgãos da administração direta e indireta do Município, salvo o de Secretário Municipal;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- d) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;
- e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, “a” deste artigo.

Parágrafo único. A infringência a qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da Lei Federal.

Art. 36. O Servidor Municipal da administração direta ou indireta, eleito Vereador, exercerá o mandato obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, observado o que preceituam a legislação federal e estadual.

§ 2º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 37. O Vereador deverá ter residência fixa no Município sob pena de perda do seu mandato.

Art. 38. O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício protocolado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se sem perder o seu mandato:

- I - por doença, devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular, sem vencimentos, desde que, neste caso, o afastamento seja no mínimo de trinta dias e não ultrapasse a cento e vinte dias;

IV - para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§ 2º No caso do inciso III o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

§ 4º Licenciado no caso do Inciso I, o vereador, nos primeiros quinze dias, receberá da Câmara Municipal os vencimentos de seu cargo e posteriormente será indenizado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, na forma do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 40. A suspensão e perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos caso previstos na Constituição Federal na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 3º Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

Art. 41. Antes da posse, no início de cada sessão legislativa e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens.

Art. 42. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 35 desta Lei;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou ausência decorrentes do cumprimento de missão oficial autorizada, ou deixar de comparecer, se previamente convocado, a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente, inclusive quando o forem a Requerimento do Prefeito, no período legislativo ordinário;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – por renúncia, assim considerada, o não comparecimento para a posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII – que deixar de residir no Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, no Código de Ética e demais disposições legais aplicáveis à espécie, o abuso das prerrogativas que são asseguradas ao vereador, a percepção de vantagens indevidas e a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VI, o mandato será cassado por decisão da Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, através de votação, mediante iniciativa da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara Municipal ou por denúncia de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos Incisos IV, V, VII e VIII, deste artigo, a perda do mandato será declarada de ofício pela Mesa da Câmara, ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 43. Extingue-se o mandato:

I – por falecimento do titular;

II – por renúncia formalizada.

Art. 44. O Presidente da Câmara, nos casos definidos neste artigo, declarará a extinção do mandato.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 45. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com as entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários do Município ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 46. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que permita emitir conceito ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 47. As Comissões Parlamentares de Inquérito⁶, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do Plenário, se não for determinada por um terço dos membros da Câmara Municipal.

⁶ As Comissões Parlamentares de Inquérito vêm se constituindo num eficaz meio de controle da administração pública. É preciso que a LOM defina os seus poderes claramente, como está se fazendo, pois o maior entrave para o funcionamento dessas comissões é a falta de normas que lhes garantam maior soberania.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão levadas a conhecimento do plenário, que se for o caso serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 48. Na Composição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á tanto quanto for possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 49. A Câmara Municipal reúne-se em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais.

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas anualmente, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro⁷, em data, local e horário previsto no regimento interno.

§ 2º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

§ 3º - As sessões extraordinárias dependem de convocação regular.

⁷ Prazos do recesso estipulados pela EC n.º 50, de 14 de fevereiro de 2006

§ 4º - As sessões especiais serão realizadas nos locais, horários e datas previstas nesta Lei, no Regimento Interno da Câmara Municipal ou local designado por Ato próprio da Mesa Diretiva, ouvido o Plenário.

Art. 50. As Sessões Legislativas serão realizadas no recinto da Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá descentralizar sua Sede, para realização de Sessões Ordinárias, desde que aprovado por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As Sessões Ordinárias realizadas fora da Sede da Câmara Municipal, de que menciona o parágrafo anterior, terão início no horário previsto no pedido de descentralização.

§ 3º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 51. Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 52. As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que, além de assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar do processo de votação.

Art. 54. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante, formalmente comprovado:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela Mesa Diretiva;
- IV - por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 55. As Sessões Extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação, devendo o instrumento convocatório fazer acompanhar de cópia de todas as matérias objeto da convocação, para fins de publicidade.

Art. 56. O Presidente da Câmara dará ciência da Convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da Sessão.

SEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 57. Salvo disposições em contrário prevista nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, mediante duas votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovadas as proposições que, em ambos, obtiverem o quorum exigido.

Parágrafo único – Os vetos, as Emendas, as Indicações e os Requerimentos terão uma única discussão e votação.

Art. 58. As deliberações serão públicas, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 59. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I – à concessão de isenção de impostos na forma da lei;
- II – à concessão de honrarias;
- III – à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV – da transferência da sede do Município e alteração de seu nome;
- V – a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- VI – da destituição de membro da Mesa;
- VII – da representação contra o Prefeito;
- VIII – da cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- IX – à alienações de bens imóveis;
- X – alteração desta Lei, obedecido o rito próprio;
- XI – ao Plano Diretor da Cidade.

§ 2º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

- I – ao código tributário municipal;
- II – à denominação de prédios e logradouros públicos ;
- III – da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- IV – à realização de sessão secreta;

V – alteração de nomes de próprios e logradouros públicos;
VI – ao código de edificações e obras;
VII – ao código de posturas;
VIII – da rejeição de veto do Prefeito;
IX – ao zoneamento do uso do solo;
IX – ao estatuto dos servidores municipais;
X – à criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 3º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

Art. 60. O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º - O voto será público, exceto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;
- III – nas deliberações sobre veto;
- IV – nas deliberações sobre perda de mandato dos Vereadores.

§ 2º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 3º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis complementares;
- III – Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito Municipal;
- IV - Leis Delegadas conforme delegação específica da Câmara Municipal;
- V - Decretos Legislativos, sobre matérias de competência da Câmara Municipal, com efeitos externos ao Poder Legislativo;
- VI - Resoluções para regular matéria administrativa da própria Câmara.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 62. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 63. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 2º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 64. A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

Art. 65. As emendas apresentadas a Lei Orgânica Municipal, terão sua numeração sequencial, a contar da publicação da Lei Orgânica original e as alterações as Propostas de Emenda à Lei Orgânica denominar-se-ão de subemendas.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 66. A iniciativa dos projetos Leis Complementares e Ordinárias cabe, na forma desta Lei Orgânica:

- I – ao Prefeito Municipal;
- II – aos Vereadores;
- III – à Mesa Executiva da Câmara;
- IV – aos cidadãos;
- VI – às Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A iniciativa legislativa popular relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 67. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação, organização e alteração da guarda municipal;
- II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- VI – imposição tributária ou concessão de renúncia de receita.

Art. 68. Não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 115 desta Lei Orgânica.

II - nos projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 69. O prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso do **caput** deste artigo, a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º - O prazo fixado no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos, Leis Complementares, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 70. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de dez dias úteis, o projeto de lei ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado, em forma de Decreto Legislativo, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulga-lo.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 71. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços dos Vereadores.

Art. 72. Os projetos de lei serão discutidos e votados, em dois turnos, com interstício mínimo de oito dias, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o *quorum* exigido.

Art. 73. Constituem matéria de lei complementar as expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 74. As matérias de competência exclusiva da Câmara constituem objeto de projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do regimento interno.

Art. 75. A manutenção do Veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 76. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 77. Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 78. A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 79. As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 80. A Mesa Diretiva da Câmara deverá fazer expedir, com vinte e quatro horas de antecedência ao início das sessões ordinárias, pauta contendo resumo das matérias em tramitação.

Art. 81. As matérias para figurarem na ordem do dia deverão ser protocolizadas na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

SEÇÃO X DA INICIATIVA POPULAR

Art. 82 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular, nos termos do parágrafo único do artigo 66 desta Lei Orgânica.

Art. 83 - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I – por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II – pelo Prefeito municipal;

III – pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º Independe de requerimento a convocação do plebiscito previsto no § 2º do artigo 2º desta Lei Orgânica.

§ 3º É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 84. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1º do artigo anterior.

Art. 85. Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar.

§ 1º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 83 desta Lei Orgânica.

§ 2º A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições do Município.

§ 3º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

Art. 86. A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso I do caput do artigo 83 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I – audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante comissão;

II – prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III – votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

SEÇÃO XI **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 87. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública ou privada⁸, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valor públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 88. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II – o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 89. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 90. A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 91. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, garantido a pleno direito da ampla defesa do Prefeito.⁹

§ 1º O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo máximo de noventa dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

⁸ Alteração decorrente da EC nº 19 ao parágrafo único do art. 70 da CF.

⁹ Se as contas forem rejeitadas, deve-se garantir o direito de defesa ao Prefeito.

§ 2º Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.

Art. 92. A Comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa. A Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 93. As contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.¹⁰

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 94. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções executivas e administrativas.

Art. 95. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 96. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene de instalação na Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: ***“PROMETO, COM LEALDADE, DIGNIDADE E***

¹⁰ Artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROBIDADE CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER, SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA E DA LEGALIDADE, O CARGO QUE ME FOI CONFIADO.”

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este estará declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 97. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 98. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância do último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, nos termos do seu regimento interno.

§ 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 99. O foro competente para julgamento do Prefeito Municipal será o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 100. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, com empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação ou concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município;

Art. 101. Ao Prefeito Municipal aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica aos Vereadores.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 102. O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I – do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II – do País, por qualquer prazo.

Art. 103. O Prefeito(a) poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III – licença gestante;

IV - para tratar de interesse particular.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II, e III do artigo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§ 2º - O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal.

§ 3º Fica assegurado ao Prefeito Municipal o afastamento do cargo, anualmente, por 30 (trinta) dias, a título de gozo de férias, mediante comunicação à Câmara, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com direito ao subsídio.

§ 4º - O Servidor Público, investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 104. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;

XIII – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – repassar, obrigatoriamente até o dia 20 (vinte) de cada mês à Câmara Municipal, os recursos orçamentários correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVIII – fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara;

XXI – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

XXV – enviar à Câmara Municipal projetos de lei;

XXVI – baixar atos administrativos;

XXVII – fazer publicar atos administrativos;

XXVIII – instituir servidões administrativas.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XX, XXI e XXIII deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 105. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação administrativa municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores públicos do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 106. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, sem autorização da Câmara, compromissos financeiros após a eleição de seu sucessor.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 107. O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato¹¹:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

¹¹ Pelos julgados do Tribunal de Justiça do Paraná, as infrações político-administrativas do prefeito e seu processo de cassação devem estar na LOM, sob pena de nulidade do julgamento.

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária¹².

§ 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - Decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez), podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

¹² Redação inspirada na EC nº 25

VII - Se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 4º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º será convocado o respectivo suplente.

Art. 108. O Prefeito perderá o mandato:

I – quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II – por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando infringir:

- a) qualquer das proibições estabelecidas no artigo 35 desta Lei Orgânica;
- b) o disposto no inciso VI do artigo 100 desta Lei Orgânica.

III – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 96 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 109. Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único – Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e assinar atos e decretos baixados pelo Prefeito municipal;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório de sua gestão na secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no órgão oficial do Município;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

V – encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela mesma, podendo o secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

VI – dar subsídios ao Prefeito para, em assuntos de sua Secretaria, encaminhar informações solicitadas pela Câmara.

Art. 110. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias Municipais.

Art. 111. Os Subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os limites constitucionais.

Art. 112. Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 113. Os Secretários Municipais e os auxiliares diretos do Prefeito, nomeados em Comissão, farão declarações de bens no ato da posse, a cada início de ano e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

SEÇÃO VII DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 114. A Procuradoria Geral do Município é órgão em exercício de Advocacia Geral que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de advocacia, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, à ser nomeado pelo Prefeito, que terá status de Secretário Municipal.

Art. 115. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação ou poderá ainda, conforme dispuser o Plano de Cargos e Carreira ser ocupado por servidor em cargo de Comissão.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 116. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual;

- I – O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;
- II – Os partidos políticos na Câmara Municipal;
- III – O Representante da Ordem dos Advogados na Comarca.

Art. 117. Declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça, a decisão será comunicada à Câmara, que promoverá a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 118. Os Poderes Legislativo e Executivo, abrangidas as administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, obedecerão as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 119. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, transparente e de equilíbrio das contas públicas.

§ 1º O planejamento será estabelecido através das Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

§ 2º A transparência far-se-á através de ampla divulgação e disposição ao público das leis mencionadas no parágrafo anterior, bem como as prestações de contas e o

respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, os relatórios resumidos da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses instrumentos.

§ 3º Os Poderes, órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior desta Lei estabelecerão mecanismos de incentivo a participação popular nas audiências públicas à serem realizadas para elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, e nas realizadas para demonstração e avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais.

§ 4º O equilíbrio das contas públicas será mantido através de mecanismos de controle do cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrições em restos à pagar.

§ 5º Ficará a Cargo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara a organização, na forma regimental, da Audiência Pública de que trata à Lei de Responsabilidade Fiscal para o Executivo demonstrar, nos meses de fevereiro, maio e setembro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Art. 120. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 121. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 122. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 123. Lei municipal definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I – ao desenvolvimento social e econômico;

II – ao desenvolvimento urbano e rural;

III – à ordenação do território;

IV – à articulação, integração e descentralização do governo municipal e respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V – à definição das prioridades do Município.

Art. 124. O Prefeito exercerá as suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º - A administração indireta será exercida por autarquias e outros órgãos criados por lei municipal específica.

Art. 125. O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento municipal e supervisionará a implantação do plano diretor da cidade.

Art. 126. O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe de profissionais e comunitárias, mediante o encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo ou por meio de iniciativa popular.

Art. 127. Os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias, e apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 128. Compete ao Poder Executivo elaborar e executar planos municipais de ordenação do território e desenvolvimento econômico e social.

Art. 129. Compete ao Prefeito remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal até trinta de junho de cada exercício, expondo à situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar proposta e expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente definida.

Art. 130. Na execução da política urbana, de que trata a Constituição Federal, será aplicado o previsto no Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, a Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 131 - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada os imóveis urbanos;

- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

XIII - audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização,

uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 132 - São Instrumentos da Política Urbana Municipal:

I - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II - institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;

- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- k) direito de superfície;
- l) direito de preempção;
- m) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- n) transferência do direito de construir;
- o) operações urbanas consorciadas;
- p) regularização fundiária;
- q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) referendo popular e plebiscito;

IV - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto no Estatuto da Cidade.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 133. As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

§ 1º As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgão da administração indireta ou, ainda, por terceiro, mediante licitação.

§ 2º As obras públicas realizadas em Nova Santa Rosa seguirão, estritamente, o Plano Diretor da cidade.

Art. 134. Incumbe ao Poder Público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Parágrafo único – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua revogação e prorrogação, bem como sobre as condições de fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

V – as normas relativas ao gerenciamento do Poder Público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 135. As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica, serão nulas de pleno direito.

§ 1º Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2º O Município poderá retomar os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 136. O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado, outros Municípios e entidades particulares.

CAPÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 137. A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Nova Santa Rosa, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, e também aos seguintes preceitos ¹³ :

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitadas a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período;

IV – durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados a estrutura organizacional de cada unidade administrativa, serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

¹³ No artigo 143, seus incisos e §§ estão todas as mudanças ocorridas na administração pública, conforme redação dada pela EC nº 19 ao art. 37 da CF/88.

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienação serão contratados mediante o processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XI – além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços e compra e preços mínimos das alienações;

XII – as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

XIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de detentor de mandato eletivo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não,

incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XVI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XVIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargo e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto o que dispõe os incisos IX e XII e Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIX – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, sendo: ¹⁴

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. ¹⁵.

XX – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, fundações e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XXI – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

¹⁴ Art. 37, § 10 da CF, com redação da EC n° 20

¹⁵ Redação dada pela EC n.º 34.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários¹⁶;

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma de gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre¹⁷:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

Art. 138. Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicando os recursos pelos quais correrão as despesas.

Art. 139. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

¹⁶ Art. 173, § 1º, II, da CF, com a redação dada pela EC nº 19

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 140. A criação de cargos na Câmara dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 141. Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração de bens.

Art. 142. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal como agentes políticos, serão escolhidos entre brasileiros, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 143. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração pública municipal obedecerão na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I – a realização em prazo não inferior a 10 (dez) dias da publicação do Edital de Concurso, sendo o prazo para inscrição dos candidatos também não inferior ao mesmo prazo;

II – ampla divulgação do concurso;

III – adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV – direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

¹⁷ § 8º do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC n 19 (contratos de gestão)

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 144. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.¹⁸

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O regime jurídico, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro de dirigentes, mediante a formalização e aperfeiçoamento de administradores em consonância com os critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV – sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 3º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

¹⁸ Todo o capítulo foi adaptado às alterações feitas ao art. 39 da CF pela EC nº 19

Art. 145. Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 146. O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Art. 147. São estáveis¹⁹, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 148. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 149. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 150. É assegurada, nos termos da lei, a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuam.

Art. 151. Os Servidores Públicos de Nova Santa Rosa são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência e subordinam-se as regras previdenciárias e de Seguridade Social do Instituto Nacional da Seguridade Social.

¹⁹ Novas regras de estabilidade introduzidas pela EC nº 19

Art. 152. O regime de previdência, nos termos da lei, e os critérios para aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, observarão o disposto no artigo 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais que regulam a matéria.

Art. 153. São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

- I – vencimento, salário ou provento não inferiores ao salário mínimo;
- II – irredutibilidade dos vencimentos, salários ou proventos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário-família aos dependentes;
- VI - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VII - repouso semanal remunerado;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;
- X – licença à gestante e licença-paternidade, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos, fixados nos termos em lei federal;
- XI – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIII – proibição de diferenças de salários, vencimentos ou proventos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIV – assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;
- XV – promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antigüidade e de

merecimento, observando-se a legislação específica.

Art. 154. A cedência de servidores públicos municipais à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo poder ou entre poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei,

Art. 155. Os vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos municipais têm, prioridade sobre os demais pagamentos, e devem ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 156. Para todos os efeitos legais, fica assegurado regime jurídico, plano de carreira e contagem recíproca de tempo de serviço público prestado à Prefeitura e a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, a todos os servidores públicos municipais.

Art. 157. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.²⁰

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 158. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia ou disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º O Município poderá constituir o Conselho Comunitário de Segurança Pública.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 159. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, quando esta aumentar seu valor venal.

Art. 160. Ao Município compete instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 154, II, da Constituição Federal.

§ 1º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

²⁰ O § 13 do artigo 40 da C.F., com a redação dada pela EC. n.º 20.

§ 2º Em relação aos impostos previstos nos incisos II e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

§ 3º Sem prejuízo da progressividade no tempo, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo²¹ em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 4º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 5º Qualquer renúncia de receita que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei municipal específica, observadas as regras estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 161. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 162. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou

função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público municipal;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 163. O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o artigo 182 da Constituição Federal e o Estatuto das Cidades.

Art. 164. Lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos Municipais.

Art. 165. A concessão de isenção e de anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 166. O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado para dispor sobre a matéria tributária.

Art. 167. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de

²¹ Redação da EC n. 29 ao parágrafo 1º do art. 156 da CF.

crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, aprovada por maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 168. O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial através de lei.

Art. 169. O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - lançamento e fiscalização tributária;

III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Art. 170. O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 171. A receita do Município constituir-se-á de:

I - arrecadação dos tributos municipais;

II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;

III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - outros ingressos.

§ 1º A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será regulamentada por decreto.

§ 2º As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 3º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 4º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 5º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 6º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 7º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 8º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 172. A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de

crédito extraordinário, nos termos do § 3º do artigo 177 desta Lei Orgânica.

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para o atendimento do correspondente encargo.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 173. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Parágrafo único – O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelos artigos 165 **usque** 169 da Constituição Federal.

Art. 174. A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens, pela prestação de serviços e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomadas nos limites estabelecidos pela legislação específica.

Parágrafo único – As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as normas do planejamento de desenvolvimento integrado do Município.

Art. 175. A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta ou indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 176. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas na Comissão competente, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei complementar.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, como créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 177. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária municipal;

II – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

III – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV – a vinculação de receitas de impostos à órgãos, fundo especiais ou despesa, ressalvadas a que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pela Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VII – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, calamidade pública, mediante ato do Executivo, *ad-referendum* do Legislativo municipal.

Art. 178. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista orçamentariamente.

§ 1º Incidirá em crime de responsabilidade, o Prefeito Municipal, caso não cumpra a disposição prescrita neste artigo.

§ 2º O Poder Legislativo, mediante ato próprio, poderá suplementar seus créditos orçamentários, usando para tanto, como recursos, o cancelamento parcial ou total das dotações específicas do órgão.

Art. 179. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a projeção de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 180. A Câmara Municipal, através da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 181. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias e transferidas, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas de execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 182. O Prefeito Municipal fará publicar, trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 183. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

SEÇÃO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 184. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual ou em execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO V DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONOMICA

SEÇÃO I DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 185. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 186. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 187. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar a sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de lei municipal.

Art. 188. O Município em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da

preservação e responsabilização por danos a eles causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 189. A lei apoiará e estimulará, o turismo, o cooperativismo e outras formas de associativismo, estabelecendo normas que estimulem o crescimento do comércio e indústria no Município, fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 190. O planejamento municipal incluirá metas e incentivos à formação de grupos de produção em bairros, sedes distritais e meio rural, visando a:

- I – fixar contingentes populacionais na zona rural, evitando o êxodo rural;
- II – promover a mão-de-obra existente;
- III – aproveitar as matérias-primas locais;
- IV – incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- V – promover melhorias de condições de vida de seus habitantes;
- VI – estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto nos incisos anteriores.

Art. 191. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresas brasileiras de capital nacional.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 192. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao

desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas em Lei Federal relativa ao assunto.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessiva de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 193. A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:²²

I – a urbanização e regularização de loteamento de áreas urbanas;

II – a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III – o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV – a garantia de preservação do meio ambiente;

V – a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI – a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 194. O plano diretor disporá, além de outros, sobre:

²² As normas dispendo sobre as diretrizes gerais da política urbana foram extraídas do art. 2º da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade) de aplicação obrigatória a todos os Municípios,. No prazo de cinco anos todos os municípios deverão se adequar àquelas e às demais normas da lei.

- I – normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II – política de reformulação de planos setoriais;
- III – critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, provendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV – proteção ambiental;
- V – ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;
- VI – segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;
- VII – delimitação da zona de expansão urbana;
- VIII – traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, nivelamentos das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

§ 1º O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

- I - regulamentação do zoneamento;
- II – especificação dos usos do solo, tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III – aprovação ou restrições dos loteamentos;
- IV – controle das construções urbanas;
- V – proteção estética da cidade;
- VI – preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VII – controle da poluição.

§ 2º A edição do Plano Diretor se fará por lei municipal, aprovada por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício de dez dias.

Art. 195. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 196. A abertura e aprovação de novos loteamentos urbanos, bem como a expansão do perímetro urbano do Município de Nova Santa Rosa, ficam condicionados a prévia implantação, pelo proprietário, de infra-estrutura básica constituída de:

- a) rede de água;
- b) rede coletora de esgoto;
- c) rede de galeria de águas pluviais;
- d) rede de energia elétrica;
- e) abertura de ruas;
- f) meio-fio.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 197. O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

I – fomentar a produção agropecuária;

II – organizar o abastecimento alimentar;

III – incentivar o mercado na área municipal;

IV – promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra, visando a sua fixação no campo.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do **caput** deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

I – os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II – a assistência técnica e a extensão rural oficial;

III – a ampliação e a manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;

IV – a conservação e a sistematização dos solos;

V – a preservação da flora e da fauna;

VI – a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VII – a fiscalização sanitária e do uso do solo;

VIII – a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e treinamento de mão-de-obra rural;

IX – a organização do produtor e do trabalhador rural;

X – o cooperativismo e o associativismo;

XI – as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

I – tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

II – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Art. 198. As ações do Poder Público Municipal, no segmento da política agrícola devem nortear-se pela viabilização da propriedade rural, visando dotar, principalmente o pequeno produtor e o trabalhador rural e suas famílias, de condições dignas de sobrevivência, possibilitando-lhes desfrutar dos avanços conseguidos pela sociedade com um todo.

Art. 199. O Poder Público Municipal estimulará as diferentes formas de organizações rurais, mobilizando recursos e meios, respeitando a identidade e individualidade de cada organização.

Art. 200. O Poder Público Municipal apoiará formas e alternativas de comercialização, bem como agirá no sentido de democratizar as estruturas já existentes viabilizando o acesso do produto às mesmas.

Art. 201. O Poder Público Municipal incentivará e apoiará a implantação de agroindústrias, priorizando para tal os setores produtivos já organizados.

Art. 202. Poderá ao Poder Público Municipal dotar o Município de um quadro técnico compatível com a realidade do Município, cooparticipando na manutenção de unidade de serviço de assistência técnica, e extensão rural oficial:

I – o agricultor terá direito à opção entre a assistência técnica privada ou pública.

II – a assistência técnica ou pública municipal é prioridade dos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 203. O Poder Público Municipal criará um fórum permanente de discussão da conjuntura agrícola municipal, que será composto por representantes de entidades de classes e movimentos populares ligados ao setor.

Art. 204. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I – não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;

II – proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

III – desrespeitar as leis municipais de conservação de estradas;

IV- causar danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado do Paraná e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, à proteção especial à família, à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso e ao meio ambiente.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 206. A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 207. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 208. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 209. São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

III – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

IV – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais para controlá-las;

VI – firmar consórcios intermunicipais de saúde;

VII – gerir laboratórios públicos de saúde;

VIII – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas de serviço de saúde;

IX – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 210. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema único de saúde no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pelo Município;

II – atendimento integral na prestação das ações de saúde;

III – participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal;

IV – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 211. O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 212. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 213. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 214. O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 215. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da lei.

Art. 216. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo único – Caberá ao Município cooperar com as instituições locais que mantenham serviços de assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Art. 217. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do Município, do Estado e da União, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações;

III – auxílio funeral para pessoas carentes e indigentes;

IV – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

V – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 218. A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 219. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV – gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI – gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;
- VII – os professores poderão utilizar o transporte escolar gratuito da sede do Município para os distritos e dos distritos para a sede do Município;
- VIII – eleição direta de diretores de escolas municipais;
- IX – garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 220. O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

Art. 221. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento:

a) em centro de educação infantil, para crianças de zero a três anos;

b) em educação infantil, para crianças de quatro a seis anos.

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 222. O ensino oficial do Município atuará prioritariamente na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 223. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas de educação nacional e estadual;

II – autorização e avaliação da qualidade do ensino pelo Poder Público competente.

Art. 224. O Município manterá atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar gratuito e assistência escolar.

Art. 225. O calendário escolar será flexível e adequado as peculiaridades do Município e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 226. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo único – O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 227. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 228. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as referentes a:

I – programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico;

II – manutenção de pessoal inativo e de pensionistas.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 229. Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas municipais objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II – apliquem tais recursos em programas de educação infantil e de ensino fundamental;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que comprovem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas nos cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando.

Art. 230. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino

que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

- I - a erradicação do analfabetismo;
- II – a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III – a melhoria da qualidade do ensino público municipal;
- IV – a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SEÇÃO V DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 231. O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

- I – a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população;
- II – a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos adequados, para a formação e difusão das expressões culturais;
- III – a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;
- IV – a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;
- V – a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município;
- VI – isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano , aos imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 232. O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Art. 233. O Município fomentará práticas desportivas formais e não-formais, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a aprovação prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II – o tratamento prioritário para o desporto amador;

III – a manifestação das práticas desportivas;

IV – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos.

Art. 234. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de quadras, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 235. É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 236. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo único – Cabe ao Poder Público municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o **caput** deste artigo:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III – promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora;

V – legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VII – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VIII – definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

IX – garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art. 237. O Poder Público Municipal, adotará medidas que visem incentivar a conservação do meio ambiente no meio rural, tais como:

I – criação de um mecanismo de incentivo na construção de micro bacias integradas;

II – construção de estradas obedecendo o programa de retenção de águas pluviais;

III – construção de abastecedouros para máquinas de aplicação de agrotóxicos;

IV – distribuição de mudas nativas ou não, para reflorestamento ao lado dos mananciais de água do Município;

V – programa de conscientização da preservação dos rios e matas;

VI – criação de uma Comissão de defesa do meio ambiente.

Art. 238. O Poder Público Municipal deverá destinar recursos para programas que tenham por objetivo o manejo adequado dos solos agrícolas, o controle da erosão e da poluição ambiental do meio rural, exclusivamente dentro das microbacias hidrográficas.

Art. 239. O Poder Público Municipal criará um fundo municipal, com objetivo de apoiar financeiramente os pequenos produtores ou grupos destes, na implantação de práticas e obras de manejo adequado de solo e controle da poluição no meio rural.

Art. 240. O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único – Integram o sistema a que se refere o **caput** deste artigo:

I – órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II – Comissão Municipal de conservação de solo e água;

III – entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 241. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

SEÇÃO VII DA CIENCIA E TECNOLOGIA

Art. 242. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e de pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento econômico e social.

Art. 243. A pesquisa científica básica e a tecnológica receberão, nessa ordem, tratamento prioritário pelo Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Art. 244. A pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico voltar-se-ão, preponderantemente, para elevação dos níveis de vida da população, através do fortalecimento e da modernização do sistema produtivo municipal.

Art. 245. O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 246. A lei apoiará e estimulará as empresas que propiciem:

I – investimentos em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo municipal;

II – investimentos em formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Art. 247. O Município destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária para o fomento das pesquisas científicas e tecnológicas, que será destinada em duodécimos, mensalmente, administrada por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científicas, tecnológicas, empresarial e trabalhadora, na forma da Lei.

SEÇÃO VIII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 248. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I – oferta de lotes urbanizados;
- II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
- V – garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;
- VI – assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;
- VII – incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Parágrafo único – A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 249. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programas de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único – O programa de que trata este artigo será regulamentado por lei, garantindo-se à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 250. É da competência comum do Estado e do Município implantar os programas de saneamento básico referidos no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do plano diretor da cidade.

SEÇÃO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 251. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Art. 252. É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 253. O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

a) prevenção e atendimento especializado;

b) educação e capacitação para o trabalho;

c) acesso a bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

I – incentivar a prática de desportos e realização de eventos com participação financeira de empresa privada e estatais;

II – prevenção a atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas a fins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares;

III – realização de cursos, palestras e outras atividades afins, para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 254. A família, a sociedade e o Município, tem o dever de amparar a pessoa portadora de deficiência, procurando sua integração social, seu bem-estar e respeito à sua dignidade de ser humano.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem e acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 255. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I – assistência social às famílias de baixa renda;

II – serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III – planejamento familiar, na forma da lei.

Art. 256. O Município subsidiará a família ou pessoa que acolher criança ou adolescente, órfão ou abandonado, sob forma de guarda deferida e supervisionada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Ministério Público, na forma da Lei.

Art. 257. O adolescente carente, vinculado a programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja freqüentando escola de primeiro ou segundo grau, ou de educação especial, será assegurado, na forma da lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas Municipais.

Art. 258. O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e suburbanos.

Art. 259. Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

SEÇÃO X DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 260. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros, notadamente:

I – isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II – garantia de:

a) proteção aos locais de culto e suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público.

III – defesa do consumidor;

IV – exercício dos direitos de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º Independente do pagamento de taxas ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV deste artigo.

§ 2º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidade municipal.

§ 3º Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucional do cidadão.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 261. Os Vereadores e o Prefeito Municipal prestarão compromissos de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Nova Santa Rosa, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 262. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidades da administração pública direta e funcional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo e função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 263. Os Poderes Executivo e Legislativo não poderão, sob pena de crime contra as finanças públicas, realizar despesas com pagamento de pessoal superiores aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 264. Para o recebimento de recursos públicos à partir da data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição e utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art. 265. O Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo, normativo e consultivo, terá sua composição regulamentada por lei complementar, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua formação.

Art. 266. Lei Municipal disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 267. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Esportes a concessão de incentivos à pesquisa, produções artístico-culturais e preservação de obras de arte e do patrimônio histórico.

Art. 268. O Município implantará e manterá bibliotecas escolares, em número compatível com a densidade populacional e clientela escolar, respectivamente, destinando às mesmas, verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 269. O Conselho Comunitário de Segurança terá sua organização, composição e funcionamento regulados por lei complementar, nele garantindo-se a participação de representantes dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Art. 270. O Poder Público Municipal reconhecerá os conselhos comunitários legalmente constituídos, como representantes da sociedade civil, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais referentes à educação, saúde, ação social, segurança e meio ambiente no âmbito municipal, na forma da lei.

Art. 271. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependências físicas ou psíquicas ao organismo humano.

Art. 272. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se, mediante lei, aos demais municípios limítrofes e ao Estado para formar associação ou consórcios de interesse local e regional.

Art. 273. Lei Municipal disporá sobre a celebração de convênios com outros municípios limítrofes sobre a realização de trabalhos conjuntos de conservação de vias, estradas e pontes.

Art. 274. Esta Emenda à Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada e publicada pela Mesa Diretiva e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário”.

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, ESTADO DO PARANÁ
EM, 10 DE NOVEMBRO DE 2006**

Vereadores autores da Emenda

EMENDAS

À

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 01
DE 21 DE AGOSTO DE 1992

SÚMULA: *Altera a redação do Artigo 40, e lhe acrescenta parágrafo da Lei Orgânica do Município de Nova Santa Rosa.*

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, aprovou, e Eu Presidente, Promulgo a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º. Altera-se a Redação do Artigo 40, acrescenta-lhe parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de Nova Santa Rosa que passará a ser a seguinte:

“Art. 40:- As sessões serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º § 2º § 3º:- Mediante proposição aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se nos distritos, bairros ou outros locais do Município, transferindo temporariamente sua sede.

Art. 2º:- Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA,
Em 02 de setembro de 1992.

LARI HITZ

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02
DE 25 DE MAIO DE 2005

SÚMULA: *Altera as Redações: Letras “a” e “b” do Inciso III, do Art. 150, Art 151 e Inciso II, do Art. 158, da Lei Orgânica do Municipal..*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA**, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º. O Artigo 150, inciso II, letras “a” e “b” encontram-se originalmente redigidos da seguinte forma:

“Art. 150:- O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I -
- II -
- III – atendimento:
 - a) em creche, para crianças de zero a três anos;
 - b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.
- IV -
- V-

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -

Passam as letras “a” e “b” do Inciso III do art. 150 a vigorar com a seguinte redação:

- III – atendimento:
 - a) em centro de educação infantil, para crianças de zero a três anos;
 - b) em educação infantil, para crianças de quatro a seis anos.

Art. 2º:- O Artigo 151, encontra-se originalmente redigido da seguinte forma:

“Art. 151 – O ensino oficial do Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Passa o Artigo 151 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 – O ensino oficial do Município atuará prioritariamente na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 3º - O Artigo 158, inciso II encontra-se redigido originalmente da seguinte forma:

“Art. 158 – Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas municipais objetivando atender à todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

- I -
- II – apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- III -
- Parágrafo Único -

Passa o Inciso II do Art. 158 a vigorar com a seguinte redação:

II – apliquem tais recursos em programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 4º:- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA,
Em 25 de maio de 2005.

NORBERTO PINZ
Prefeito Municipal

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Súmula: *Altera dispositivos e dá nova redação a Lei Orgânica do Município de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná.*

A Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, através de sua Mesa Executiva e atendidas as exigências das Constituições Federal e Estadual, reunidos em Processo Legislativo Especial, invocando a proteção de Deus, e alienados no espírito soberano de liberdade, igualdade e democracia, fundados nos princípios de justiça e do pleno exercício de cidadania ética e moral, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Nova Santa Rosa passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ TRATA ESTA EMENDA SOBRE A
REVISÃO GERAL
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ”

EMENDA Nº 04/2007
À LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO
02 de Abril de 2007

SUMULA: ALTERA REDAÇÃO DO § 1º DO
ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, aprovou, e Eu Presidente, promulgo a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município.

Art 1º - Altera-se a redação do § 1º do Artigo 49 da Lei Orgânica do Município que passará a ser a seguinte:

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas anualmente, independentemente de convocação, de 05 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, em data, local e horário previsto no Regimento Interno.

Art 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA
MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 03
de abril de 2007.

NOEDI MAX HARDT
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

Estado do Paraná

**EMENDA Nº 04
À LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO**

SUMULA: ALTERA REDAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO
49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:


Art 1º - Fica alterada a redação do § 1º do Artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Nova Santa Rosa, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais.

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas anualmente, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em data, local e horário previsto no Regimento Interno".

Art 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA,
EM 30 DE JUNHO DE 2011.


PAULO WAGNER NETTO
Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 05

SÚMULA: Acrescenta parágrafo único ao artigo 222 da Lei Orgânica do Município de Nova Santa Rosa.

A MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, notadamente ao disposto no artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 222 da Lei Orgânica do Município de Nova Santa Rosa, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 222.

***Parágrafo único** – Ficam vedadas em todas as dependências das instituições da Rede Municipal de Ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou conceito de gênero estipulado pelos Princípios de Yogyakarta.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, ESTADO DO PARANÁ, em 05 de novembro de 2018.

PAULO WAGNER NETTO

DARCI RAITER

FELIPE R. SCHINDLER

IVETE MARIA NIEDERMEYER